PARECER Nº 040/2026 – COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Emenda Supressiva nº CM 039/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 199/2025

1. Relatório

Trata-se de emenda supressiva de autoria do Exmo. Vereador Walmir Ribeiro, ao projeto de lei de autoria do próprio Vereador que "institui o 'Selo Empresa Sustentável', destinado a reconhecer empresas que adotem boas práticas ambientais no Município de Divinópolis, e dá outras providências".

Em resumo, o projeto propõe instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que adotarem boas práticas ambientais, consideradas medidas dessa natureza a implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; a adoção de práticas de reciclagem ou reutilização de materiais; o uso eficiente de energia, incluindo o aproveitamento de fontes renováveis; a captação e reuso de água da chuva ou outras formas de economia hídrica; a adoção de medidas de logística reversa, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos; a promoção de ações de educação ambiental junto aos colaboradores e à comunidade local; a redução comprovada da emissão de poluentes ou da geração de resíduos, entre outros. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona suprimir o inciso III, do art. 5º, do projeto apresentado para afastar ilegalidade apontada na análise das Comissões Parlamentares.

Em sua justificativa, o autor da proposta sustenta que "a presente alteração se faz necessária para adequar o Projeto de Lei CM 199/2025 de modo a se adequar à legalidade e à harmonia entre os Poderes, evitando vício de ilegalidade material. Do ponto de vista legislativo, a manutenção de dispositivos que reproduzem comandos já previstos em lei federal pode gerar redundância normativa e até mesmo interpretações equivocadas quanto à competência legislativa do Município. Cabe à legislação local disciplinar apenas as matérias de interesse predominantemente municipal, conforme o disposto no art. 30 da Constituição Federal."

Em face do exposto, passa-se à análise da matéria sujeita à apreciação pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis, nos termos do art. 90, inciso I, c/c art. 125, ambos do Regimento Interno (Resolução nº 392 de 23 de dezembro de 2008).

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código WN9-677-KDW-DRE.

2. Fundamentos

Após a análise do projeto sob apreciação, com a finalidade de realizar verificação preliminar acerca da constitucionalidade, legalidade e juridicidade da proposta, foi possível chegar às seguintes constatações.

2.1 Do exame quanto à competência legislativa

Sob o aspecto da competência do Legislativo Municipal, não foi verificada a existência de óbice ao trâmite da matéria, eis que plenamente adequada às normas constitucionais de fixação das competências legislativas.

Em se tratando da instituição no Município de programa de incentivo destinado à empresas que adotarem boas práticas ambientais, a matéria se enquadra na condição de assunto de interesse local, portanto de competência dos Municípios, na forma do art. 30, I, da Constituição Federal.

A competência municipal para disciplinamento da matéria encartada na proposição, ainda encontra amparo no disposto no art. 11, inciso XXII, e no art. 104 e seguintes da Lei Orgânica do Município.

2.2 Da iniciativa

Verifica-se que o projeto de lei ordinária em questão pode ser proposto qualquer Vereador, nos termos do art. 48 da Lei Orgânica Municipal, a matéria em debate não encontra-se encetada entre as hipóteses de competência privativa do Chefe do Poder Executivo Municipal a que faz referência o §3º, do art. 48, da Lei Orgânica Municipal. A emenda apresentada não se insere entre as hipóteses de vedação a que faz referência o art. 166, do Regimento Interno da Câmara Municipal. Há, portanto, perfeita adequação da emenda ao projeto, sob o aspecto da iniciativa.

2.3 Da constitucionalidade

A Constituição Federal de 1988 é clara ao dispor em seu art. 30, I, que é de competência dos Municípios o disciplinamento de assuntos de interesse local, enquadrando-se a instituição no Município de programa de incentivo destinado à empresas que adotarem boas práticas ambientais, nessa natureza de assuntos.

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código WN9-677-KDW-DRE.

Nesse sentido, não se visualiza na presente análise confronto entre as disposições constitucionais e as disposições contidas no projeto ora apresentado, devendo o mesmo, *s.m.j*, ser considerado constitucional.

2.4 Legalidade

Quanto à legalidade da matéria, faz-se necessária a análise do projeto sob o aspecto da competência de iniciativa, de sua adequação aos normativos, bem como de sua conformação com o texto constitucional, a Lei Orgânica do Município e o Regimento Interno da Câmara Municipal.

A matéria tratada no projeto sob análise não é dotada de ineditismo, sendo constatada na pesquisa realizada sua identidade ou semelhança com outra matéria que tramitou nessa mesma sessão legislativa, e que foi rejeitada por parecer contrário das Comissões.

A proposição apresentada cinge-se a instituir no âmbito do Município de Divinópolis programa de incentivo às empresas que adotarem boas práticas ambientais, consideradas medidas dessa natureza a implantação de sistema de coleta seletiva de resíduos sólidos; a adoção de práticas de reciclagem ou reutilização de materiais; o uso eficiente de energia, incluindo o aproveitamento de fontes renováveis; a captação e reuso de água da chuva ou outras formas de economia hídrica; a adoção de medidas de logística reversa, conforme previsto na Política Nacional de Resíduos Sólidos; a promoção de ações de educação ambiental junto aos colaboradores e à comunidade local; a redução comprovada da emissão de poluentes ou da geração de resíduos, entre outros. Por seu turno, a emenda apresentada intenciona suprimir o inciso III, do art. 5º, do projeto apresentado para afastar ilegalidade apontada na análise das Comissões Parlamentares.

Na análise realizada pela Comissão de Justiça, Legislação e Redação foi identificado dispositivo com indicativo de ilegalidade, sendo recomendada a apresentação de emenda supressiva, a qual deve ser aprovada necessariamente em conjunto com o projeto de lei.

Nesse sentido, considerada a aprovação conjunta da emenda supressiva, pelas razões expostas inexistem óbices de natureza legal que possam impedir a aprovação da emenda apresentada ao projeto de lei.

2.5 Técnica legislativa

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código WN9-677-KDW-DRE.

Nesse aspecto, a proposição em análise encontra-se redigida com clareza e observância da técnica legislativa adequada, atendendo, portanto, às exigências e condições de tramitabilidade e legalidade do art. 154, do Regimento Interno da Câmara Municipal. A redação final do projeto, nos termos do art. 251, do Regimento Interno da Câmara Municipal, se encarregará de promover a compilação final do texto das proposições, segundo a técnica legislativa, promovendo eventual correção de vício de linguagem ou incorreção material que não importe em modificação do alcance ou sentido da proposição aprovada em Plenário.

3. Conclusão

Em face do exposto, é o parecer pela **CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E JURIDICIDADE** da Emenda Supressiva nº CM 039/2025 ao Projeto de Lei Ordinária nº CM 199/2025.

Divinópolis, 23 de fevereiro de 2026.

Anderson da Academia	**Welington Well**	**Ney Burguer**
Vereador Presidente da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Secretário e Relator da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis	Vereador Membro da Comissão de Justiça, Legislação e Redação da Câmara Municipal de Divinópolis

Bruno Cunha Gontijo
Procurador do Legislativo Municipal

Emenda CM 039/2025 ao PLCM 199/2025

Assinado digitalmente por BRUNO CUNHA GONTIJO, WELINGTON GERALDO DA SILVA, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA e mais 1. Verifique autenticidade em verificador.betha.cloud e insira o código WN9-677-KDW-DRE.

B | NoPaper

Data de criação do documento: 23/02/2026 às 17:35:00

Assinantes

✓ BRUNO CUNHA GONTIJO
Assinou em 23/02/2026 às 17:35:01 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.245.186-**
Eu, BRUNO CUNHA GONTIJO, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ WELINGTON GERALDO DA SILVA
Assinou em 23/02/2026 às 18:02:04 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.809.696-**
Eu, WELINGTON GERALDO DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ CLAUDINEI CUNHA DA SILVA
Assinou em 23/02/2026 às 18:04:58 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.006.976-**
Eu, CLAUDINEI CUNHA DA SILVA, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

✓ ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES
Assinou em 24/02/2026 às 12:36:45 com o certificado avançado da Betha Sistemas e possui a identidade verificada com o CPF ***.462.676-**
Eu, ANDERSON EUSTAQUIO RODRIGUES, estou ciente das normas descritas na Lei nº 14.063/2020, no que se refere aos tipos de assinaturas consideradas como válidas para a prática de atos e interações pelos Entes Públicos.

Veracidade do documento

Documento assinado digitalmente.
Verifique a veracidade utilizando o QR Code ao lado ou acesse o site **verificador-assinaturas.plataforma.betha.cloud** e insira o código abaixo:

WN9 **677** **KDW** **DRE**